



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.073, de 2025, do Senador Sérgio Petecção, que *regulamenta a profissão de Cuidador de Pessoa Idosa*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.073, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecção, regulamenta a profissão de cuidador de pessoa idosa, definindo essa atividade como a prestação de cuidados contínuos, preventivos ou assistenciais, em ambiente domiciliar, institucional ou comunitário, a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, visando à preservação da autonomia, do bem-estar, da saúde, da segurança e da qualidade de vida da pessoa assistida.

A proposição especifica atividades típicas da relação de cuidado, quais sejam: auxiliar nas atividades de vida diária, tais como higiene pessoal, alimentação, hidratação, locomoção e vestuário; acompanhar em consultas, exames, atividades externas e deslocamentos; observar e comunicar à família ou ao empregador quaisquer alterações no estado físico, emocional ou cognitivo da pessoa idosa; administrar medicamentos mediante prescrição e orientação adequadas, quando autorizado pelo empregador e respeitada a legislação sanitária; estimular atividades cognitivas, recreativas e de convivência; auxiliar no uso de equipamentos de apoio; cooperar na





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

organização do ambiente da pessoa idosa; e colaborar com equipes multidisciplinares de saúde ou assistência social. Não se admite que o cuidador realize procedimentos privativos de profissões regulamentadas, tais como enfermagem, fisioterapia ou medicina.

O PL nº 6.073, de 2025, dispõe ainda sobre o contrato de trabalho, que deverá conter a descrição detalhada das atividades atribuídas, jornada, local da prestação dos serviços, condições especiais, remuneração e eventuais adicionais, devendo observar, de forma subsidiária, as normas do contrato de trabalho doméstico, quando caracterizada a prestação de serviços no âmbito residencial e para pessoa ou família.

O autor justifica a iniciativa mencionando o acelerado processo de envelhecimento pelo qual passa a população brasileira, o que ocasiona o aumento da busca por cuidadores de idosos, cuja profissão ainda não é regulamentada. Busca-se valorizar a atividade de cuidado e conferir segurança jurídica às partes envolvidas.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e seguirá, posteriormente, para análise pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

Em 30 de abril de 2026, foi apresentado relatório com voto favorável à aprovação do projeto. Antes de sua deliberação pelo Colegiado, a matéria foi devolvida à Relatoria, ocasião em que, após reexame em conjunto com o autor da matéria, passamos a votar pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, que amplia o objeto da proposição para a profissão de cuidador de pessoa, de modo a abranger o cuidado prestado em qualquer etapa do ciclo de vida.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes à proteção dos idosos.

O PL nº 6.073, de 2025, regulamenta a profissão de cuidador de pessoa idosa. Trata-se de iniciativa oportuna: dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em poucos anos, a população idosa superará 20% (vinte por cento) do total de habitantes, o que amplia de forma significativa a demanda por cuidados especializados.

Entendemos, contudo, que a boa iniciativa deve ser ampliada. A necessidade de cuidado não é atributo exclusivo da idade avançada: crianças, pessoas com deficiência e pessoas acometidas por condições, ainda que transitórias, que limitem sua autonomia igualmente dependem do cuidador. Não há justificativa para negar a essas pessoas a proteção que a proposição assegura à pessoa idosa.

Dessa forma, o substitutivo que ora apresentamos amplia o objeto para regulamentar a profissão de cuidador de pessoa, em qualquer etapa do ciclo de vida, sem prejuízo da finalidade original, e prevê capacitação mínima, com regra de transição para quem já exerça a atividade. Na elaboração do substitutivo, incorporamos contribuições técnicas do Poder Executivo, encaminhadas pela Liderança do Governo.

A alteração de maior relevo diz respeito ao contrato de trabalho. O texto original dedicava-lhe um extenso capítulo: jornada, intervalos, remuneração de domingos e feriados, aplicação subsidiária das normas do trabalho doméstico e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Optamos por não o reproduzir, uma vez que a quase totalidade desses comandos apenas repete a legislação vigente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Preservamos, contudo, as duas únicas disposições daquele capítulo com conteúdo inovador e mais benéfico: a jornada máxima de quarenta horas semanais, inferior ao teto geral de quarenta e quatro horas, que fixamos em dispositivo próprio (art. 5º); e o ressarcimento de despesas de viagem quando o cuidador acompanha a pessoa cuidada, realocado entre os deveres do empregador ou contratante (art. 6º).

Com essa construção, a relação de trabalho do cuidador fica disciplinada com previsibilidade e clareza, sem lacunas e sem risco de supressão interpretativa de direitos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.073, de 2025, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 6.073, DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º Considera-se cuidador de pessoa o profissional que desempenha funções de cuidado direto ao indivíduo em qualquer etapa do ciclo de vida e em diferentes condições que exijam cuidado ou acompanhamento,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

temporário ou permanente, integral ou parcial, no âmbito domiciliar ou em instituições de acolhimento social ou de prestação de serviços de cuidado.

Art. 3º São atribuições do cuidador de pessoa:

I – promover a convivência social da pessoa cuidada, respeitados os limites da função;

II – zelar pela higiene pessoal, organização do ambiente e alimentação da pessoa cuidada;

III – apoiar cuidados preventivos de saúde, incluindo administração oral de medicamentos prescritos e realização de procedimentos que não exijam habilitação profissional específica;

IV – acompanhar a pessoa cuidada em atividades sociais, educacionais, culturais, de saúde, de lazer, bem como em processos de ressocialização e em outras atividades comuns da vida diária.

Parágrafo único. As funções poderão ser exercidas no âmbito do domicílio da pessoa cuidada, em instituições de longa permanência, hospitais, equipamentos de saúde, serviços de acolhimento institucional que tenham por objetivo a residência ou a permanência, ainda que parcial, de pessoa cuidada, bem como em outros espaços públicos ou privados de convivência, cultura, educação ou lazer.

Art. 4º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente;

II – ter realizado curso de formação ou qualificação profissional reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de 160





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

(cento e sessenta) horas, incluindo atividades práticas e formação em direitos humanos.

§ 1º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade privativa de outra profissão regulamentada.

§ 2º Ficam dispensados do requisito previsto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data de entrada em vigor desta Lei, comprovem o exercício da atividade de cuidador de pessoa por período não inferior a 2 (dois) anos.

§ 3º Os cuidadores em exercício na data de entrada em vigor desta Lei que não se enquadrem na hipótese prevista no § 2º terão o prazo de 60 (sessenta) meses para comprovar a realização do curso de formação ou qualificação profissional.

§ 4º Para a comprovação do tempo de exercício da atividade de que trata o §2º, admite-se declaração fornecida pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Art. 5º A duração normal do trabalho do cuidador de pessoa não excederá 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, independentemente da natureza do vínculo contratual.

Parágrafo único. Aplicam-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa as normas de proteção ao trabalho previstas na legislação, conforme a natureza do vínculo, observado o disposto na Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, quando caracterizada a relação de trabalho doméstico, e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos demais casos.

Art. 6º Constituem deveres do empregador ou contratante:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I – oferecer ambiente seguro e adequado ao desempenho das atividades;

II – fornecer equipamentos de proteção, quando necessários;

III – disponibilizar orientações sobre condições de saúde, rotina e necessidades específicas da pessoa cuidada;

IV – respeitar a dignidade do cuidador e adotar medidas de prevenção ao assédio moral, ao assédio sexual e a qualquer forma de discriminação;

V – zelar, em conjunto com o cuidador, pelo bem-estar da pessoa cuidada, devendo comunicar a profissionais competentes quaisquer alterações relevantes no quadro de saúde física e mental da pessoa cuidada;

VI – ressarcir, quando o cuidador for incumbido de acompanhar a pessoa cuidada em viagens, atividades externas e deslocamentos, as despesas com transporte, acomodação e alimentação, sem prejuízo do pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

Art. 7º O cuidador de pessoa deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, do sigilo profissional, da humanização do cuidado e da não discriminação, abstendo-se de qualquer prática que viole direitos fundamentais.

Parágrafo único. É dever do cuidador manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em razão do exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à preservação da saúde, da segurança e da vida da pessoa cuidada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

